



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.720566/2012-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.220 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria Irpj
Recorrente LANCE CONSULTORIA EMPREENDEMENTOS E GESTAO DE ATIVOS EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DADOS VS. INFORMAÇÃO

O fato de haver apresentado dados em profusão apresentados em resposta a diversas intimações expedidas pela Autoridade Fiscal não exonera a contribuinte de prestar informações, pois essas não se confundem com aqueles; a informações é o dado tratado segundo algum critério lógico e compartilhável, o que não se verificou no caso em tela.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei n° 9.430/1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.

A ausência de livros contábeis, ou a falta de escrituração de contas bancárias autoriza o arbitramento do lucro.

EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES VÁLIDOS

A descrição precisão dos fatos do mundo real comprovam seu perfeito enquadramento na Hipótese de Incidência da norma tributária.

PORCENTUAL ABUSIVO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO INDEVIDA DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DEVIDOS.

Nos termos do art. 26-A do Decreto n° 70.235, de 1972, não compete à Autoridade Administrativa afastar norma sob fundamento de inconstitucionalidade.

APLICAÇÃO SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 06-058.629 – 1ª Turma da DRJ/CTA, complementando-o ao final:

“2. Trata-se de autos de infração, às fls. 1.985-2.039, lavrados para exigir de CONSUTEC ADMINISTRADORAS DE BENS E CRÉDITOS LTDA. crédito tributário total de **R\$ 54.221.4,24**, cf discriminado abaixo, referente ao ano-calendário de 2008, em razão de haverem sido apuradas omissão de receitas e pagamentos não identificados ou sem causa.

SUJEITO PASSIVO	
CNPJ	
02.342.260/0001-70	
Nome Empresarial	
CONSUTEC ADMINISTRADORA DE BENS E CREDITOS LTDA	
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	129.500,30
Juros	55.788,39
Multa	97.125,23
Valor do Crédito Apurado	282.413,92
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Contribuição	38.850,09
Juros	16.738,52
Multa	29.137,57
Valor do Crédito Apurado	84.724,18
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	47.158,82
Juros	20.844,88
Multa	35.368,12
Valor do Crédito Apurado	103.372,82
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
Contribuição	10.217,75
Juros	4.516,40
Multa	7.663,32
Valor do Crédito Apurado	22.397,47
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	
Imposto	22.805,66
Juros	9.395,92
Multa	17.104,27
Valor do Crédito Apurado	49.305,85

3. A Fiscalização, informa, no **Termo de Descrição dos Fatos**, lavrado em 08/11/2012, às fls. 1.967-1.984, que a Ação Fiscal foi motivada por indícios de que a

sociedade empresária Consutec estaria envolvida em um esquema de fraude tributária com créditos de títulos da dívida pública — TDP.

4. *A contribuinte se apresentaria, segundo a Autoridade Fiscal a quo, como possuidora de TDPs que eram vendidos com deságio a seus clientes com a recomendação de que fossem ajuizadas ações perante o Poder Judiciário com o propósito de ver reconhecidos os supostos direitos neles consignados, os quais seriam, por fim, utilizados na íntegra para liquidar ou compensar Tributos Federais.*

5. *Após o início das Diligências e da Ação Fiscal — acrescenta — a contribuinte retificou suas DIPJs, Dacons e DCTFs "com base no auto-arbitramento de seu lucro".*

6. *No período em tela, o contrato social com alterações subsequentes indicava como objeto social da pessoa jurídica a compra e venda de créditos, bens imobiliários, ativos e precatórios. Em seguida, a Autoridade Fiscal a quo informa:*

De acordo com as informações contidas na Ficha Cadastral JUCESP, a Consutec sofreu várias alterações em seu quadro societário e objeto social. Em 27/01/1998, foi constituída a empresa Silva & Becher Ltda., com capital social de R\$ 2.000,00 e objeto social definido como lanchonete, casas de chá, sucos e similares. Em 20/11/1998, alterou seu nome empresarial para Consutec Comercial Rio Preto Ltda. e objeto social para manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos para escritório, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática e livros. Em 19/12/2003, alterou seu objeto social, incluindo entre outros, as atividades de cobrança e informações cadastrais -fls. 1927 a 1932.

No ano de 2008, o quadro societário da empresa era composto por Carlos Alberto Brunetti, CPF: 121.574.728-43, sócio administrador, e Valdeir Dias Prado, CPF: 284.094.998-94, sócio administrador. Atualmente (até a sessão de 25/06/2012), a empresa está registrada em nome de Paulo Roberto Brunetti, CPF: 080.810.20870, administrador e sócio. Conforme alteração contratual de 22/12/2010, o endereço da empresa foi alterado para Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1993, 8º Andar, Cf 82, em São Paulo/SP -fls. 1927 a 1932. [Grifou-se]

7. *Foi juntada aos autos, às fls. 1935-1964, informações elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (juntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal) sobre Fraude Tributária com Títulos Públicos Antigos.*

8. *A Autoridade Fiscal a quo aduz que, como resultado da Ação Fiscal em tela, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais tratada no Processo nº 16000.000047/2012-55.*

9. *A contribuinte tomou ciência do início da Ação Fiscal em 05/07/2011, cf. Aviso de Recebimento — AR, à fl. 10, Eis que em 26/08/2011, a sociedade empresária informou que não podia localizar seus livros contábeis, apresentou planilha com os valores depositados em suas contas bancárias e autorizou a RFB a solicitar às instituições financeiras os extratos bancários correspondentes, à fl. 327.*

10. Providenciou-se então, em 01/09/2011 — com base nas hipóteses do art. 33, da Lei nº 9.430, de 1996 e na forma prevista pela Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 — Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira — RMF, às fls. 349-364, em razão da qual o Banco Nossa Caixa enviou a documentação requerida juntada às fls. 367- 415 .

11. O banco Nossa Caixa era a única instituição financeira com a qual a contribuinte operava.

12. Nova intimação ocorreu em 12/04/2012 (AR de 14/04/2012, à fl. 427), na qual a contribuinte foi novamente instada a apresentar demonstrativo de composição da base de cálculo do IRPJ, acompanhado dos documentos que deram origem aos valores informados.

13. Ao atender à intimação, contudo, a contribuinte afirmou que: a) a base de cálculo do imposto foi o lucro arbitrado, baseada na receita bruta a partir de sua movimentação financeira; e que b) trazia ao conhecimento da Fiscalização como elementos comprobatórios: planilha com demonstrativos contábeis referentes àquela receita bruta, bem assim, cópias de DIPJs, de contratos de mútuo e de contratos de transferência de crédito.

14. Ao analisar tais documentos, a Autoridade Fiscal a quo constatou que os contratos de mútuo foram assinados, de ambos os lados, pela mesma pessoa: o sócio da Consutec, senhor Paulo Roberto Brunetti, que se tornava, desse modo, ao mesmo tempo, mutuante e mutuário. Ademais, os documentos bancários apresentados pela empresa — a juízo da Fiscalização — revelavam-se insuficientes pois atendiam apenas parte do que foi demandado e porque as planilhas que lhes acompanhavam não correlacionavam os valores informados nas DIPJs com os depósitos bancários e com os referidos contratos.

15. Nova intimação foi elaborada, em 24/04/2012 (AR de 27/04/2012, à fl.782), em resposta à qual a contribuinte informa que sua movimentação financeira no período foi de **R\$ 21.414.680,08**, valor que coincidiria com o montante declarado em DIPJ e insiste que os documentos até então apresentados seriam suficientes para comprovar suas alegações.

16. Insatisfeita com as informações prestadas, contudo, a Autoridade Fiscal a quo promove novas intimações em 21/05/2012 e 22/05/2012 (ambas com AR de 26/05/2012) e em 01/06/2012 (AR de em 05/06/2012) por meio das quais informações mais específicas foram requeridas à contribuinte.

17. As respostas apresentadas, juntadas às fls. 877 a 1684, trazem mais elementos aos autos, sem atender, contudo, às necessidades da investigação, verbatim:

(..). Ou seja, intimado, o contribuinte limitou-se a colacionar diversos documentos/contratos sem fazer qualquer menção aos valores listados, em desconformidade com o requisitado na intimação, a qual exige a comprovação dos depósitos/créditos/débitos de forma individualizada.

Depósitos de origem não comprovada

18. Depois de esmiuçar o processo de obtenção de informações, a Autoridade Fiscal a quo informa que o total de depósitos de origem não comprovada que foram creditados na conta bancária da contribuinte no banco Nossa Caixa foi de **R\$ 229.000,00**. Tal montante foi tratado nos termos do art. 42, da Lei nº9.430, de 1996, em face de ausência de justificativa razoável para sua procedência. A tabela à fl. 1.976 — reproduzida abaixo — discrimina os valores em questão.

DEMONSTRATIVO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA								
Item	Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Doc.	Valor	D/C
1	151	12548	40000734	17/04/2008	TED	85400	156.000,00	C
2	151	12548	40000734	02/07/2008	CRED.COBR.	41052	4.000,00	C
3	151	12548	40000734	17/07/2008	CRED.COBR.	38531	8.000,00	C
4	151	12548	40000734	05/08/2008	CRED.COBR.	38775	4.000,00	C
5	151	12548	40000734	19/08/2008	CRED.COBR.	40441	8.000,00	C
6	151	12548	40000734	03/09/2008	CRED.COBR.	36861	4.000,00	C
7	151	12548	40000734	17/09/2008	CRED.COBR.	37872	8.000,00	C
8	151	12548	40000734	03/10/2008	CRED.COBR.	36086	4.000,00	C
9	151	12548	40000734	17/10/2008	CRED.COBR.	38530	8.000,00	C
10	151	12548	40000734	04/11/2008	CRED.COBR.	42364	4.000,00	C
11	151	12548	40000734	18/11/2008	CRED.COBR.	43451	8.000,00	C
12	151	12548	40000734	25/11/2008	LIB.CH.BL	925000	1.000,00	C
13	151	12548	40000734	03/12/2008	CRED.COBR.	41155	4.000,00	C
14	151	12548	40000734	17/12/2008	CRED.COBR.	42162	8.000,00	C
TOTAL = R\$ 229.000,00								

Pagamento sem causa

Ademais, foram identificados pagamentos sem beneficiário identificado ou sem causa justificada no montante de R\$ 65.158,93 sujeitos à incidência da alíquota de 35% de **IRRF** nos termos do art. 61, caput e §1º, da Lei nº 8.981, de 1995, cf. demonstrativo à fl. 1.978, reproduzido a seguir.

Item	Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Doc.	Valor	D/C
1	151	12548	40000734	22/01/2008	CH-COMPENS	4	1.081,86	D
2	151	12548	40000734	06/02/2008	CH-COMPENS	5	2.000,00	D
3	151	12548	40000734	05/05/2008	CH-COMPENS	9	1.695,50	D
4	151	12548	40000734	16/05/2008	CH-COMPENS	14	1.097,50	D
5	151	12548	40000734	07/08/2008	CH. PAGO	17	12.785,77	D
6	151	12548	40000734	26/08/2008	CH-COMPENS	19	3.250,00	D
7	151	12548	40000734	26/08/2008	CH-COMPENS	20	3.250,00	D
8	151	12548	40000734	26/08/2008	CH-COMPENS	21	3.250,00	D
9	151	12548	40000734	26/08/2008	CH-COMPENS	22	3.250,00	D
10	151	12548	40000734	20/10/2008	CH-COMPENS	26	3.544,96	D
11	151	12548	40000734	24/10/2008	CH-COMPENS	27	1.708,33	D
12	151	12548	40000734	27/10/2008	CH-COMPENS	32	1.428,22	D
13	151	12548	40000734	27/10/2008	CH-COMPENS	28	2.033,33	D
14	151	12548	40000734	27/10/2008	CH. PAGO	29	2.513,87	D
15	151	12548	40000734	31/10/2008	CH-COMPENS	31	3.500,00	D
16	151	12548	40000734	20/11/2008	CH-COMPENS	36	1.240,00	D
17	151	12548	40000734	20/11/2008	CH-COMPENS	42	3.258,45	D
18	151	12548	40000734	24/11/2008	CH-COMPENS	43	2.550,00	D
19	151	12548	40000734	27/11/2008	CH-COMPENS	35	3.210,53	D
20	151	12548	40000734	03/12/2008	CH-COMPENS	34	2.875,08	D
21	151	12548	40000734	22/12/2008	CH-COMPENS	51	1.411,53	D
22	151	12548	40000734	22/12/2008	CH-COMPENS	52	4.224,00	D
TOTAL = R\$ 65.158,93								

Apuração da Receita Bruta

20. Em seguida, a Autoridade Fiscal a quo destaca a apuração da receita bruta sobre a Prestação de serviços, com base na DIPJ/2009 A/C 2008, e elabora a tabela à fl. 1.978, compilando os valores informados e os respectivos saldos a pagar.

Período	Receita Bruta sujeita ao percentual de 38,4%	Resultado % sobre a Receita	IR a pagar
1º Trim./ 2008	198.055,95	76.053,48	13.013,37
2º Trim./ 2008	194.127,12	74.544,81	12.636,20
3º Trim./ 2008	196.911,50	75.614,02	12.903,50
4º Trim./ 2008	211.440,60	81.193,19	14.298,30

Ocultação de receitas

21. Com base nesses elementos a Autoridade Fiscal a quo afirma às fls. 1.979-1.980:

(.) tendo em vista que não foi possível correlacionar os valores de cada depósito bancário com aqueles informados na DIPJ e nos contratos apresentados (celebrados com as empresas informadas no demonstrativo abaixo), elaboramos o seguinte demonstrativo, utilizado para recomposição da base de cálculo dos tributos:

NOME	CNPJ/CPF	VALOR DO CRÉDITO	PARCELAS	DATA DO CONTRATO
NR Ind. e Com. de Borracha Ltda.	05.084.038/0001-03	110.000,00	35x R\$ 3.000,00	07/01/2008
Guaporé Carne S/A	08.872.390/0001-00	300.000,00	36x R\$ 2.916,66	19/09/2008
Atack Com. Mat. Elétricos Ltda.	07.110.674/0001-98	448.000,00	100x R\$ 4.480,00	24/06/2008
ADPM – Assoc. Desp. Pol. Militar	61.935.318-59	800.000,00	1x R\$ 300.000,00 1x R\$ 500.000,00	04/04/2008
TOTAL = R\$ 1.658.000,00				

22. Continua a Fiscalização destacando que, no caso em tela, a contribuinte apresentou apenas os contratos celebrados com NR Ind. Com. de Borracha Ltda. e com Guaporé Carne S/A. Os outros dois, celebrados com Atack Com. Materiais Elétricos Ltda. e com ADPM, foram obtidos por meio de diligências e intimações, realizadas pela SAORT e SAFIS da DRF/S. José do Rio Preto-SP.

23. Tal atitude - conclui - implicou omissão de informações à RFB, "com ocultação de parte de sua receita bruta, pois intimada, não apresentou todos os seus contratos".

Arbitramento do lucro

24. Diante dos fatos expostos, a Autoridade Fiscal a quo arbitrou o lucro da contribuinte com base no art. 47 da Lei nº 8.981/95. c/c art. 530 Decreto nº 3.000, de 1999 que veicula o Regulamento do Imposto de Renda

25. Justifica sua decisão nos seguintes termos:

Cumpra esclarecer que apesar de ter sido conhecida, mediante prova indireta, por presunção, a receita omitida é exatamente a receita conhecida. (..) Para efeitos de tributação, quando conhecida a receita bruta, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas deve ser determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados para a determinação do lucro presumido, acrescidos de 20%, conforme determinações contidas no art. 16 da Lei nº 9249/95 e no art. 532 do Decreto nº 3.000/99.

26. Acrescenta que os tributos declarados pelo contribuinte em DCTF: **IRPJ**, **CSLL**, **PIS** e **COFINS**, referentes aos mesmos períodos de apuração foram deduzidos dos lançamentos dos impostos e contribuições devidos.

Ciência e Impugnação

27. Regularmente cientificada em 10/11/2012, cf. cópia de AR à fl. 2.041, Consultec apresentou sua impugnação em 07/12/2012, às fls. 2.044-2.100, por meio de representante com poderes constituídos por procuração, documentos pessoais e societários às fls. 2.101-2.109, acompanham a peça impugnatória documentos comprobatórios às fls. 2.110-2.230.

Preliminares

28. Ao momento em que descreve os fatos, a contribuinte já apresenta contrarrazões nos seguintes termos:

- *malgrado as presunções da Autoridade Fiscal, inclusive no que diz respeito à representação fiscal para fins penais, a movimentação financeira declarada pela IMPUGNANTE seria compatível com a **DIPJ** daquele ano calendário;*
- *não foi dada a devida atenção ao fato de que a impugnante teria ressarcido todos os clientes que, em razão da divulgação da cartilha sobre TDP referida no Relatório Fiscal, decidiram não discutir a legitimidade desses títulos perante o Poder Judiciário;*
- *no que diz respeito à prestação de informação à Fiscalização, todas as demandas foram atendidas.*
- *não haveria motivos para imputação de responsabilidade solidária.*

29. Alega em seguida que seriam nulas, em razão da falta de clareza nas justificativas oferecidas pela Autoridade Fiscal, as importações constantes na peça atacada.

30. Instante que as informações por ela prestadas durante a Ação Fiscal não foram levadas em conta pela Fiscalização, o que culminou com um arbitramento apoiado em elementos presuntivos e em glosa de despesas, in verbis:

(...) As informações obtidas através de suposições e outras igualmente superficiais, não se constituem elementos seguros de prova capazes de fazer florescer a exigência fiscal consagrada pelo lançamento.

31. Ademais, protesta que não foi chamada, durante a Ação Fiscal, a responder sobre fatos que vieram a constar do Relatório Fiscal. O crédito tributário assim constituído seria, no entender da impugnante, "descomunal" e produzido "à revelia" da sociedade empresária, que não tomara conhecimento da RMF obtida da instituição financeira com que operava. Argumenta que:

(..) O ato, próprio do AUDITOR FISCAL, não pode causar prejuízo para a impugnante, por não lhe ser oportunizando o direito pleno de defesa, dado que não dispõe e desconhece os depósitos havidos, o que impõe a decretação da nulidade do lançamento.

32. Não lhe foi dado conhecer - sustenta - que toda a movimentação financeira seria considerada receita, sem levar em consideração valores de despesas no montante de R\$ 65.158,93, e acrescenta:

(..) caso tivesse tido a oportunidade de se manifestar sobre os lançamentos constantes das planilhas dos depósitos havidos durante todo o ano-calendário de 2008, está glosa não ocorreria (..) como

poderia a impugnante fornecer informações, analisar livros e documentos de outras empresas, outra administração, outro endereço e contabilidade distinta? Como poderia a impugnante, especificamente, prestar esclarecimentos sobre faturamento e depósitos bancários dos meses que não foi lhe oportunizado falar [?].

33. *Registra inconformidade contra suposto desrespeito às garantias da ampla defesa e do contraditório tutelados pela Constituição em vigor, e entende haver demonstrado — com base em respeitável doutrina — que, no caso concreto, haveria nulidade do lançamento tendo em vista a:*

(..) sequência de impropriedades, erros e omissões em defesa de um lançamento, consagrado por um auto de infração e uma atribuição de solidariedade que não resiste ao mais superficial nos exames.

34. *Haveria, ademais, ausência de motivação para o lançamento fiscal, posto que não foram atendidas exigência legais insuperáveis para a constituição do crédito tributário, em particular a motivação, haja vista que, a seu juízo, a Autoridade Fiscal:*

(..) não descreveu os depósitos de responsabilidade, como não os intimou em período hábil os sócios, nem as fontes e instituições bancárias sobre as quais o agente público se debruçou para atingir as conclusões alcançadas, a indicação dos motivos determinantes da suposta atribuição de receita não logrou demonstrada ao rigor das hipóteses contempladas pelas normas gerais e abstratas que regem o caso.

35. *Teria havido - argumenta - aplicação indevida do art. 116, §único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN, posto que a Autoridade Fiscal a quo não logrou comprovar a existência da suposta fraude tributária citada no contexto.*

36. *Com efeito, apesar de fundamentar, o lançamento nesse dispositivo, a Fiscalização teria englobado "diversas teorias" antes de arbitrar o lucro, sob fundamento do art. 116, §único, do CTN. Essa norma, contudo, caracteriza-se como de eficácia limitada, cf. notável doutrina trazida ao conhecimento deste Órgão Julgador.*

37. *Eis que a Autoridade Fiscal de uma parte:*

(..) desconsiderou toda a documentação apresentada, inclusive despesas, contratos, etc, caracterizando os seus atos como coligados, pela não apresentação de respostas e documentos convincentes por aqueles, sem conquanto demonstrar e comprovar a existência de dolo quaisquer para desconsiderar a apresentação feita pela impugnante.

38. *E, de outra, deixou de levar em conta os art. 121, 124 e 128 do CTN que estipulam o sujeito passivo da obrigação tributária e a responsabilidade tributária. Segundo a impugnante, a Autoridade Fiscal não teve "o cuidado de comprovar a responsabilidade tributária da impugnante em relação ao crédito tributário".*

39. *Alega que a Fiscalização disporia de outros mecanismos por meio dos quais poderia conhecer o funcionamento da impugnante e, assim, apurar responsabilidade sobre os débitos que lhe foram imputados. Sugere então uma linha de fiscalização alternativa e hipotética e insiste que a única via impraticável era a de desconsiderar a contabilidade da sociedade empresária, com base no art. 116, §único do CTN.*

40. *Pleiteia a declaração de nulidade ou a improcedência dos Autos de Infração com base nos argumentos expostos até este ponto.*

Mérito

41. *Também no que tange ao mérito — continua — careceria o lançamento de elementos de suporte, pois não caberia ao Fisco promover a constituição de crédito tributário de ofício baseados em presunção de registros indevidos ou incompletos, como se fossem lucro ou faturamento, sem dispor de "elementos seguros de prova capazes de justificar a exigência". Traz ao conhecimento respeitáveis doutrina e jurisprudência.*

42. *Após discorrer sobre as espécies de presunção, insiste que só a presunção legal dispensa a prova dos fatos, enquanto, no caso concreto, a Autoridade Fiscal:*

(..) promoveu o arbitramento dos valores ora lançados nesta autuação, a partir de depósitos bancários havidos em instituições financeiras em nome da CONSUTEC em razão da quebra do sigilo bancário, por força de requisição feita aos mesmos, como consignado no Termo de Descrição dos fatos no auto de infração.

Ora, os extratos apresentados pelas Instituições Financeiras trouxeram depósitos e pagamentos do período da vida cotidiana da empresa-contribuinte, não havendo valores que demonstrem dolo ou prejuízo a União, sendo que os pagamentos daquele ano que constam como despesas pagas no montante de R\$ 65.158,93 (sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos), foram indevidamente consideradas como receitas pelo senhor Auditor.

43. *Não teria havido recusa ou sonegação de informações — repisa. A impugnante apresentou à Fiscalização os contratos de prestação de serviços que previam pagamentos parcelados e futuros que ultrapassariam o ano-calendário objeto da Ação Fiscal, mas esses ingressos não ocorreram efetivamente, pois: "o formal ato de ser contratada e contratante condicionaram pagamentos futuros, que ocorreriam conforme a execução dos serviços".*

44. *Em seguida, alega que as informações obtidas pela Fiscalização foram recebidas da instituição financeira, "ao que parece", sem fundamentação e motivação legais, posto que:*

(..) a lei exige prova de que a escrituração bancária ou contábil contenha vício ou omissão capaz de comprometê-la, da qual emergisse a sua invalidade, na forma que pretende o fisco fazer crer. Isso não logrou a fiscalização demonstrar e muito menos provar. Simplesmente notificou a empresa e ante a ausência de esclarecimentos, a penalizou, sem uma explicação aplausível, sem que tenham sido previamente notificados para tanto.

(...)

O arbitramento é uma faculdade que a lei oferece ao fisco para avaliação dos rendimentos e lucros das pessoas físicas e jurídicas. É um processo que visa aproximar, mensurar os lucros tributáveis, tanto quanto possível daquele que seria real. Tem-se assim que a vontade abstrata da lei é gravar o tributo que seria devido em condições normais, não mais do que isso, porquanto o objetivo precípua da fiscalização é a orientação, com a finalidade de esclarecer os contribuintes em geral sobre o indelével dever de recolher ao fisco os tributos efetivamente devidos, naturalmente após identificar as eventuais irregularidades extraídas de sua atividade, ou contabilidade, se for o caso. Em nenhum sistema jurídico se permite a tributação ao alvedrio da lei ou se preconiza a cobrança de tributo acima daquilo que o fisco tem direito. Gravar o tributo não tem o mesmo sentido de agravá-lo. O

agravamento se faz com a cominação de multas, não pela via do arbitramento.

45. *No caso concreto, contudo, a Fiscalização se valeu de depósitos bancários aos quais foi atribuída plena representatividade do faturamento, o que não é verdade, e no mesmo diapasão praticou a glosa arbitrária de despesas. Não haveria - afirma - fato gerador válido no caso concreto, haja vista que o Auto de Infração e seus anexos se sustentam apenas em extratos bancários, que não significam "acréscimo patrimonial ou renda ou faturamento".*

46. *Traz ao feito notável jurisprudência em benefício de suas alegações e reitera as alegações anteriores para acrescentar que a adoção de presunção, violaria a busca de verdade material, princípio que deveria nortear a Administração Tributária.*

47. *Sustenta que os negócios em tela foram comprovados nos termos da legislação própria, a saber o art. 221 c/c 368, § único, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e que os respectivos documentos fariam prova a favor da contribuinte, malgrado não haverem sido acolhidos pela Fiscalização.*

48. *Alternativamente, ad argumentandum tantum, contesta o "agravamento da multa" aplicada no caso concreto e se insurge contra o percentual supostamente abusivo da sanção. Insurge-se, igualmente, contra a aplicação de juros SELIC no caso concreto.*

49. *Destaca que os mesmos argumentos aplicados ao IRPJ se irradiam para os tributos reflexos lançados pela Autoridade Fiscal. "Na espécie" — continua — órgão autuante ignorou totalmente a documentação, os registros contábeis e fiscais, com meras presunções fiscais, premissa que não é admitida no ordenamento jurídico". E repete uma vez mais a mesma argumentação anteriormente exposta.*

Petítório

50. *Nesses termos, requer:*

- a) em caráter preliminar, que seja decretada a nulidade do lançamento, em razão de cerceamento ao pleno exercício ao direito de defesa e do contrário, e por não atender aos pressupostos legais;*
- b) no mérito, ainda que não acolhidas as razões preliminares, que seja deferida a sua impugnação;*
- c) caso não sejam acolhidas as preliminares e deferido o mérito, não seja aplicada a penalidade agravada de multa;*
- d) que os mesmos argumentos sejam aplicados aos tributos lançados reflexamente;*
- e) que, "sejam acolhidos os tributos na forma demonstrada pela IMPUGNANTE, ou seja, a determinação para recalcular os tributos, haja vista que foi considerado como receita bruta, pois foram considerados os valores totais dos contratos e não os recebimentos ocorridos naquele ano";*
- f) por fim, alternativamente, que " o reconhecimento parcial do auto de infração considerando as planilhas apresentadas pela Impugnante, quanto aos valores efetivamente recebidos dos contratos".*

51. *É o que importa relatar.*

Da análise dos fatos, proferiu a DRJ decisão exposta no seguinte acórdão:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos ao conhecimento da Turma pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem que uma lei lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO NORMATIVO.

Não cabe a Autoridades Administrativas apreciar a constitucionalidade de normas regularmente integradas ao ordenamento jurídico, função precípua do Poder Judiciário.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.

Não se encontram presentes no feito elementos ensejadores de nulidade, seja por motivos de competência da autoridade lançadora, seja por violação a preceitos constitucionais.

PORCENTUAL ABUSIVO DA MULTA APLICADA. APLICAÇÃO INDEVIDA DA TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS DEVIDOS.

Nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, não compete à Autoridade Administrativa afastar norma sob fundamento de inconstitucionalidade.

DADOS VS. INFORMAÇÃO

O fato de haver apresentado dados em profusão apresentados em resposta a diversas intimações expedidas pela Autoridade Fiscal não exonera a contribuinte de prestar informações, pois essas não se confundem com aqueles; a informações é o dado tratado segundo algum critério lógico e compartilhável, o que não se verificou no caso em tela.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS.

Correto o lançamento fundado na ausência de comprovação da origem dos depósitos bancários, por constituir-se presunção legal de omissão de receitas, expressamente autorizada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE CONTABILIDADE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.

A ausência de livros contábeis, ou a falta de escrituração de contas bancárias autoriza o arbitramento do lucro.

TRANSFERÊNCIA DO SIGILO BANCÁRIO AO FISCO

Decisão recente do Supremo Tribunal Federal - STF - em sede de RE com encerrou longa série de arengas jurídicas sobre a constitucionalidade e eficácia da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro de 2001, lançamento válido.

EXISTÊNCIA DE FATOS GERADORES VÁLIDOS

A descrição precisa dos fatos do mundo real comprovam seu perfeito enquadramento na Hipótese de Incidência da norma tributária.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformado com a referida decisão, foi interposto Recurso Voluntário, no qual foi alegado:

a) nulidade no arbitramento, notadamente no que se refere o cômputo em duplicidade da tributação dos valores que movimentaram nas contas correntes e 4 (quatro) contratos, que de acordo com o contribuinte, geraram a movimentação financeira.

b) erro na cobrança do Imposto de Renda Na Fonte – IRRF - por entender ter gerado um bis in idem;

c) ausência de intimação do recebedor dos recursos e que a recorrente comprovou todos os pagamentos.

d) impossibilidade de aplicação da multa isolada (multa de ofício) alegando a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efeito confiscatório da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente Recurso Voluntário.

Não há reparos a fazer a decisão de 1ª instância. Assim, nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, adoto as razões de decidir da DRJ que abaixo transcrevo:

“(…)

Ausência de motivação do lançamento tributário e falta de fundamento para o Arbitramento

72. As motivações para o lançamento por arbitramento encontram-se expostas com clareza no Relatório Fiscal e nos Autos de Infração.

73. Com o perdão da redundância, reproduz-se abaixo trechos do pronunciamento da Autoridade Fiscal a quo.

Comprovação hábil pressupõe correlacionar o fato alegado como origem e os depósitos, de maneira individualizada, com coincidência de datas e valores, e isso a Consutec não fez, já que não correlacionou os depósitos bancários com os valores e datas estipulados nos contratos.

A Lei nº 9.430/96 assim dispõe sobre omissão de receitas:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de receitas. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de receitas, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega afazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

74. Importa neste momento dizer com toda clareza que dados acumulados não constituem prova. Em muitas ocasiões, ao contrário, trata-se de atitude evasiva de sociedades empresárias fiscalizadas que se furtam, desse modo a apresentar argumentos sólidos e procuram sufocar a Fiscalização mediante a apresentação de pilhas de elementos desconexos. Nesse mesmo sentido, informa a Autoridade Fiscal a quo:

Do exame da documentação apresentada pela empresa (cópia de diversos contratos de transferência de crédito/cessão de crédito), verificamos que dela não consta demonstrativo relacionando cada valor

creditado/depositado na conta bancária da empresa ao respectivo documento comprobatório da origem desse valor.

Ou seja, intimada, limitou-se a colacionar documentos/contratos sem fazer qualquer menção aos valores listados, em desconformidade com o requisitado no Termo de Intimação Fiscal, o qual exige a comprovação dos créditos de forma individualizada, para cada depósito listado.

75. No que diz respeito ao arbitramento do lucro, a Autoridade Fiscal a quo declara que:

Nesse sentido, as hipóteses que dão ensejo ao arbitramento do lucro estão atualmente elencadas no art. 47 da Lei nº 8.981/95. Na regulamentação da matéria, o Decreto nº 3.000/99 trata destas hipóteses da seguinte forma:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1o):

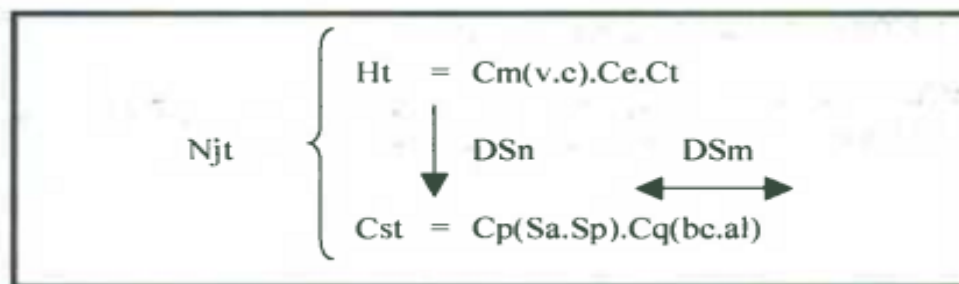
Na obra "Estudos de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, pp. 278-291, Rubens Gomes de Souza afirma que o lucro arbitrado é um sistema de coeficientes destinado a permitir a apuração do lucro real com a maior aproximação possível, quando tal apuração não seja viável pelo processo comum, isto é, através da contabilidade do contribuinte.

76. Dada a clareza cristalina dos fundamentos e motivações da Autoridade Fiscal a quo, sem entrar no mérito do lançamento em si, em caráter preliminar, é forçoso reconhecer que não merece acolhida, igualmente, esse argumento da impugnante, a propósito, a própria contribuinte já aplicara o auto arbitramento em sua DIPJ.

(...)

Inexistência de Fato Gerador válido

86. Ao contrário do que pretende a impugnante, a peça elaborada pela Autoridade Fiscal a quo, consigna todos os elementos configuradores da Norma Jurídico Tributária, cf. Lição de CARVALHO, P. de B., reproduzida abaixo - retirada de Curso de Direito Tributário, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pps. 348-349.



87. *Em que: Njt - Norma Jurídica Tributária; Ht = Hipótese Tributária; Cm = Critério Material; v = Verbo; c = Complemento; Ce = Critério espacial; Ct = Critério temporal; DSn = Dever-Ser neutro; DSm = Dever-Ser modalizado; Cst = Consequência tributária; CP = Critério pessoal; Sa = Sujeito ativo; Sp = sujeito passivo; Cq = Critério quantitativo; bc = Base de cálculo e al = Alíquota.*

88. *Em brevíssimo resumo, o quadro indica que presente os elementos próprios da hipótese tributária: o critério material indicado por um verbo e seus complementos, um lugar e um espaço, segue-se inexoravelmente a obrigação tributária apurada segundo um critério pessoal (sujeitos ativo e passivo) e outro quantitativo (base de cálculo x alíquota).*

89. *No caso em tela, em termos técnicos, a impugnante discute o critério material da hipótese tributária, alegando que ele não existe.*

90. *Verificando com cuidado, porém, verifica-se que os verbos: "caracteriza" e os complementos: "omissão de receita (.) os valores creditados em conta de depósito (..) em relação aos quais o titular (..) não comprove (.) origem" previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, são perfeitamente claros e foram precisamente descritos pela Autoridade Fiscal a quo.*

91. *Insista-se que, até este momento processual, as comprovações necessárias não foram trazidas ao conhecimento desta Autoridade Julgadora.*

92. *O mesmo se aplica ao disposto no art. 673 do RIR de 1999, reproduzido abaixo, em relação a pagamentos a beneficiários não identificados ou sem causa.*

Art. 673. Está sujeita à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica nos anos-calendário de 1993 a 1995 por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica, à alíquota de (Lei nº8.541, de 1992, art. 44, e Lei nº8.981, de 1995, art. 62): (..)

93. *Não merece acolhida, assim, as alegações da impugnante em sentido contrário.*

94. *Recapitulando, a impugnante sustenta que todo o lançamento se apóia em presunções relativas, que houve quebra indevida de seu sigilo bancário e que, ao contrário, não houve sonegação de informações. Finalmente, alega que os contratos apresentados são válidos e sua distribuição temporal foi mal interpretada pela Autoridade Fiscal a quo.*

95. *Em primeiro lugar, cabe esmiuçar um conceito que provém da Estatística e da Ciência da Computação, os especialistas desses ramos do conhecimento distinguem "dado" de "informação".*

96. *Dados são conjuntos de elementos dispersos que, por si mesmos, não veiculam espontaneamente informações, apesar de as trazerem embutidas. Informação, ao contrário, é o conhecimento que provém dos dados, depois que eles são racionalizados e organizados segundo algum critério inteligível.*

97. *No caso em tela, a Autoridade Fiscal chama atenção, em mais de uma ocasião que a contribuinte forneceu dados, mas não informação, não se desincumbindo, pois, da obrigação de colaborar com o andamento da Ação Fiscal.*

98. *Lê-se no Relatório Fiscal:*

Os documentos bancários apresentados pela empresa são insuficientes para prosseguir com os trabalhos de auditoria, pois foram entregues parcialmente e somente extratos em papel. Além disso, as planilhas com os demonstrativos contábeis não são capazes de correlacionar os valores informados nas DIPJs com os depósitos bancários e os contratos.

(...)

Do exame da documentação apresentada (cópia de diversos contratos de transferência de crédito/cessão de crédito), verifica-se que dela não consta demonstrativo relacionando cada valor creditado/depositado nas contas-corrente de titularidade da empresa ao respectivo documento comprobatório da origem desse valor. Ou seja, intimado, o contribuinte limitou-se a colacionar diversos documentos/contratos sem fazer qualquer menção aos valores listados, em desconformidade com o requisitado no Termo de Intimação Fiscal, no qual se exige a comprovação dos créditos de forma individualizada, para cada depósito listado. [Grifou-se]

Da análise da documentação apresentada, verificamos na planilha que a empresa não obedeceu ao regime de competência. Há diversos lançamentos sem correlação entre depósitos, pagamentos e contratos, e também não foram apresentadas cópia de cheques, notas fiscais, transferências etc. Ou seja, não foram apresentados documentos hábeis e idôneos capazes de correlacionar os créditos/débitos, valores da DIPJ e contratos com clientes.

Contudo, novamente a Consutec não apresentou demonstrativo relacionando cada valor creditado/debitado em sua conta bancária com respectivo documento com probatório desse valor (notas fiscais, cheques, TEDs, transferências etc). Ou seja, intimado, o contribuinte limitou-se a colacionar diversos documentos/contratos sem fazer qualquer menção aos valores listados, em desconformidade com o requisitado na intimação, a qual exige a comprovação dos depósitos/créditos/débitos de forma individualizada

Ocorre que além de nenhum livro contábil/fiscal ser apresentado à fiscalização, outros documentos também deixaram de ser entregues pela Consutec, imprescindíveis nos trabalhos de auditoria, tais como documentos bancários, extratos em meio magnético, cópia de cheques, transferências, notas fiscais etc. Além do mais, conforme já informado,

verificamos que a Consutec ocultou parte de sua receita de serviços, pois intimada, não apresentou todos os contratos celebrados com seus clientes.

Não procede, portanto, a alegação de que a contribuinte colaborou com a Fiscalização

Presunção relativa — art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996

100. Isso posto, vê-se que aplicação do art. 42 no caso concreto não decorreu de atitude afoita da Fiscalização, mas em fato que se encontra consoante com a Legislação em vigor, dado que a exigência apurada com base na receita omitida tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que define a infração de omissão de receitas tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada.

101. Repise-se que os dados soltos com que a contribuinte pretendeu demonstrar a suposta origem desses recursos não lograram produzir tal efeito. Com efeito, a presunção que autorizou a exigência de ofício é de ordem legal, e encontra previsão no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

102. Esclareça-se que, nessa forma de apuração, o que se tributa não são os depósitos bancários em si mesmos considerados, mas sim a omissão de receitas ou rendimentos que eles representam. Os depósitos são, na verdade, apenas a forma, o sinal de exteriorização pelo qual se manifesta a omissão de receitas objeto da tributação, porque não satisfatoriamente comprovada a origem financeira dos recursos utilizados.

103. Conforme se depreende do texto legal, trata-se de presunção legal juris tantum, que autoriza a caracterização de omissão de receita, suficiente para constituir o crédito tributário. É por força da própria lei, pois, que os depósitos bancários, de origem não comprovada — como se verifica no caso concreto — caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão.

104. Nesses termos, a presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Reitere - se que a caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela mera constatação de um depósito bancário, considerada isoladamente, abstraída das circunstâncias fáticas. Pelo contrário, a caracterização está ligada à falta de esclarecimentos da origem dos numerários depositados, conforme dicção literal da lei.

105. Existe, portanto, uma correlação lógica entre o fato conhecido — ser beneficiário de um depósito bancário sem origem comprovado — e o fato desconhecido - auferir rendimentos. Essa correlação autoriza plenamente o estabelecimento da presunção legal de que o dinheiro surgido na conta bancária, sem qualquer justificativa, provém de receitas ou rendimentos não declarados.

106. A única forma de elidir a presunção legal é a apresentação de provas hábeis e idôneas que demonstrem a origem dos recursos utilizados nos depósitos bancários. E essas provas, se não apresentadas por ocasião da fiscalização, devem ser apresentadas junto com a peça de defesa, o que não ocorreu. Tanto durante a ação fiscal como na peça impugnatória, a interessada absteve-se de apresentar qualquer comprovação acerca dos depósitos efetuados em suas contas correntes, o que autoriza a caracterização da omissão de receitas.

107. Dada a falta de cooperação da contribuinte, a despeito das inúmeras intimações e reintimações ocorridas no curso da Ação Fiscal, tornou-se a dever da Autoridade Fiscal a quo constituir o crédito tributário mediante o arbitramento legal da respectiva base de cálculo, com base na legislação tributária anteriormente transcrita.

108. Acrescente-se que não procedem, em absoluto, as alegações da impugnante de que lhe teria sido impedido o conhecimento dos valores que viriam, por fim, compor o montante dos autos de infração. Dado que a Ação Fiscal é inquisitória, dando de barato que não tenha compreendido o teor das demandas da Autoridade Fiscal a quo, cabe perguntar por que, na fase contraditória ora em curso, não espancou toda dívida demonstrando de modo objetivo que o depósito X, provém do contrato Y?

109. Não merecem acolhida, tampouco, neste ponto, os argumentos da sociedade empresária.

Arbitramento da base de cálculo

110. O arbitramento da base de cálculo - malgrado a semelhança dos termos - nada tem de arbitrário, eis que expressamente previsto na legislação tributária e apenas utilizado pela autoridade fiscal, como é o caso neste feito, à falta de apresentação, após intimação, de livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

111. Por outro lado, o arbitramento traz, como consequência, o acréscimo de vinte por cento ao coeficiente originalmente estabelecido pela norma tributária (32%), nos termos do art. 532 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que veicula o Regulamento do Imposto de Renda — RIR de 1999. Apesar de ser curioso que a sociedade empresária opte de maneira contumaz pelo auto arbitramento, tal peculiaridade não faz parte da lide.

112. Uma vez intimada, a contribuinte tinha à sua disposição duas linhas de comportamento: (i) apresentar os livros e documentos, o que permitiria, então, uma avaliação por parte da Fiscalização acerca da origem da

movimentação financeira ou (ii) nada apresentar, situação em que não restaria outro caminho à Fiscalização que não o que a lei determina: arbitramento da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

113. Essa e apenas essa foi a motivação da Fiscalização no caso em tela.

114. Observe-se que a contribuinte está obrigada à guarda dos documentos fiscais e contábeis, cf. art. 527 do RIR de 1999, que serviram (ou poderiam servir) de base para a escrituração contábil ou, alternativamente, para o Livro Caixa onde deverá estar escriturada toda sua movimentação financeira e bancária.

115. Como se viu, porém, a opção da contribuinte foi pelo auto arbitramento pela aplicação do coeficiente de 32%, acrescido de 20%, a Autoridade Fiscal não inovou nesse aspecto, apenas acrescentou elementos omitidos pela sociedade empresária.

(...)

Validade dos contratos e indevida estimação do tempo

118. Em nenhum momento foi colocada sob suspeita a validade dos contratos apresentados pela contribuinte, razão pela qual não procede a argumentação da impugnante.

119. Sobre os valores apreciados pela Fiscalização nesses contratos, cabe fazer algumas considerações.

121. Em primeiro lugar, não importa o fato de as prestações acordadas estarem diluídas ao longo do tempo, aplica-se ao caso o regime de competência. Vide o entendimento e Hiromi Higuchi sobre a matéria:

O regime de competência significa que as receitas de vendas devem ser reconhecidas na apuração do resultado do período-base em que as vendas forem efetivadas, independentemente de recebimento em dinheiro. Assim, as receitas de vendas a prazo realizadas em dezembro deverão ser reconhecidas nesse mês, ainda que o recebimento em dinheiro ocorra no período-base seguinte. (HIGUCHI, H Imposto de Renda das Empresas. Interpretação e Prática. Atualizado até 15-02-2017, p. 232.)

122. Perfeito, portanto o entendimento da Autoridade Fiscal sobre o entendimento da distribuição temporal que deu aos valores dos contratos.

123. De outra parte, porém, verifica-se que houve um equívoco cometido pela Autoridade Fiscal a quo na apuração correta do valor contratado com a Guaporé, às fls. 915918 dos autos, reproduzido abaixo. A Autoridade Fiscal levou em conta o valor total do título — independentemente de sua validade — R\$ 300 mil, em lugar do valor cedido de R\$ 105 mil (65% de deságio).

DO RIO PRETO DRF	Fl. 91	134
		147
Pela compra e venda do referido crédito (apólice) no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizado até setembro de 2008, serão pagos o valor de 35% (trinta por cento), da seguinte forma:		166
		215

(...)

Pagamento a beneficiário não identificado

127. Ao contrário do que pretende a impugnante, as despesas apuradas sem beneficiário identificado ou sem causa foram deixadas de lado no cálculo dos tributos anteriormente apreciados em virtude da própria sistemática de cálculo adotada.

128. De outra parte, mais uma vez, a impugnante desperdiçou a oportunidade de esclarecer na ocasião pertinente o porquê desses dispêndios, o que implica a manutenção integral dessa parte dos autos de infração.

Importante ainda destacar que não há que se falar em *bis in idem* quanto ao pagamento do IRRF, posto que está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

A incidência aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, situação a qual ocorreu no presente caso.

Da Multa de Ofício

A base legal do lançamento se assenta nas disposições do art. 44, incisos I e II da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, na sua redação original, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de 'ilidia moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (grifos acrescentados)

Alega a recorrente, em síntese, a impossibilidade de aplicação da multa "isolada" (sic), pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e efeito confiscatório da multa.

Não merece reparos a decisão da DRJ, pois estamos diante de aplicação da Súmula CARF n. 2.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Diante do exposto, NEGÓ provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa